



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)

## SUMÁRIO

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Presidência.....      | 1 |
| Secretaria Geral..... | 3 |

## PRESIDÊNCIA

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 33, DE 1º DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130-A, inc. I, da Constituição Federal e 12, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista as disposições dos arts. 3º, inc. IV, e 5º, caput da Constituição Federal e a decisão do STF na ADI 4275, RESOLVE:

Art. 1º Toda pessoa, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, tem direito ao tratamento humanizado e livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde ou deficiência, sendo-lhe garantida, sem prejuízo dos demais direitos dos integrantes do quadro e dos usuários dos serviços públicos, a identificação pelo nome social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - nome social: designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida;
- II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento;
- III - pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico.

Art. 2º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas transgênero usuárias dos serviços e aos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados que o requererem no âmbito do Conselho Nacional

do Ministério Público, notadamente nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações;
- II - comunicações internas;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional;
- V - lista de ramais do órgão;
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º É autorizado o registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil, expedida por outra autoridade competente, caso sejam diferentes.

§ 2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, a garantia do uso do nome social independe de autorização dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservado o sobrenome familiar do interessado.

Art. 3º O documento de identificação funcional registrará exclusivamente o nome social, mantendo-se somente no registro administrativo interno do CNMP a respectiva vinculação do nome social com a identificação civil, expedida por outra autoridade competente, caso sejam diferentes.

§ 1º No sistema de cadastramento funcional do CNMP, o campo que designa o nome civil é o mesmo que registrará o nome social indicado pelo membro ou servidor, o que deverá ser adotado também nos sistemas de cadastramento de estagiários e trabalhadores terceirizados.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social por membro, servidor, estagiário ou trabalhador terceirizado deverá ser feita mediante formulário específico no momento da posse, da assinatura do Termo de Compromisso ou, a qualquer tempo, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a qual efetuará o registro interno.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá esclarecer, quando demandado, a correlação entre os nomes civil e social, quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos casos de emissão de documentos oficiais destinados às pessoas transgênero, ou assinados por elas, bem como aos termos e contratos firmados no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público que produzam efeitos perante terceiros.

Art. 6º Compete à Secretária-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pela Presidente do CNMP.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se prazo de noventa dias para que as unidades administrativas do CNMP promovam as adaptações necessárias nas normas e nos procedimentos administrativos internos.

Brasília-DF, 1º de março de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE